

**ESTADO DO ACRE**

MENSAGEM Nº 2245, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 10/12/24
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Altera a Lei nº 4.183, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Acre - CETRAN/AC”**.

A presente proposta visa ajustar a indenização por participação em reuniões deliberativas do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Acre - CETRAN/AC, reconhecendo a importância e a complexidade do trabalho realizado por seus membros, ainda, considerando o impacto direto do CETRAN/AC na deliberação das matérias de trânsito e no julgamento de processos de multa e infração de trânsito, sendo o valor ajustado para R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) por reunião, refletindo de forma mais adequada a dedicação e o rigor técnico exigidos dos membros.

Além disso, é necessária a revisão da indicação dos membros especialistas no § 2º do art. 4º da referida Lei, que estabelece que os membros dos incisos VII (especialista em psicologia) e VIII (especialista em meio ambiente) sejam indicados pelos respectivos conselhos regionais de fiscalização. No entanto, essa prerrogativa de indicação também deve ser corretamente estendida aos membros do inciso VI (especialista em medicina) e VII.

Ainda, o § 4º do art. 4º estabelece que os representantes da RBTRANS e SEINFRA devem manifestar interesse junto ao CETRAN/AC conforme edital de convocação. Todavia, considerando que esses representantes são indicados diretamente pelos titulares dos respectivos órgãos, conforme o § 1º do mesmo artigo, a proposta ajusta o texto legal para que essa exigência seja aplicada, na verdade, aos representantes dos incisos IV, alíneas "a" (sindicato patronal) e "b" (sindicato dos trabalhadores), que ainda não possuem um procedimento claro para a indicação dos seus representantes.

Por fim, o caput do art. 5º estabelece uma indenização de R\$ 88,57 (oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) por participação em reuniões deliberativas do CETRAN/AC. Entretanto, considerando a importância e responsabilidade das funções desempenhadas pelo Conselho, inclusive na elaboração de normas e julgamento de casos complexos, esta proposta ajusta esse valor para R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) por reunião. Tal ajuste busca valorizar adequadamente a dedicação e o trabalho técnico realizado pelos membros do CETRAN/AC.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI**, Governador, em 10/12/2024, às 10:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013580108** e o código CRC **495DE7DB**.

PROJETO DE LEI Nº ²⁸⁸, DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 4.183, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Acre - CETRAN/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.183, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2º Os representantes relacionados nos incisos VI e VII serão indicados por seus respectivos conselhos regionais de fiscalização.

...

§ 4º Os representantes das alíneas “a” e “b” do inciso IV deverão manifestar interesse junto ao CETRAN/AC, para indicar seus representantes, conforme edital de convocação.

...” (NR)

“Art. 5º A cada membro integrante do CETRAN/AC será devida, pela efetiva participação em reunião de caráter deliberativo, indenização correspondente a R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), paga sob a forma de jetons.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre